

PARECER N.º 04/2016 - ccg

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 374/2011, que "dispõe sobre o incentivo ao turismo para o idoso e dá outras providências", tramitando em conjunto com o PROJETO DE LEI N.º 1734/13, que "institui diretrizes sobre a Política Distrital de Incentivo ao Turismo para o Idoso"

Autoras: Deputadas Luzia de Paula e Arlete Sampaio

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 374/11 estabelece a obrigação para o Poder Executivo implementar um programa de incentivo ao turismo para o Idoso, por meio da concessão de benefícios tributários às empresas de turismo.

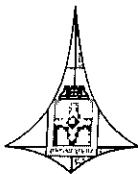
Foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, sem emendas (fls. 10).

Após isso, a ele foi apensado o Projeto de Lei n.º 1734/13, que institui diretrizes e objetivos para a implantação de uma política distrital de incentivo ao turismo para idosos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 374 / 11

FOLHA 33 RUBRICA



As proposições apensadas foram aprovadas então na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 31), na forma de **substitutivo** ali apresentado (fls. 29/30), que as transformou em alterações à Lei Distrital n.º 4883/12, que "*dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal*".

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

As proposições aqui analisadas, **na forma do substitutivo que condensou as matérias nelas originalmente carreadas**, estão consoante a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovadas.

Sob o ponto de vista formal, a matéria diz respeito à proteção aos idosos.

A competência legislativa relativa aos idosos não consta expressamente do rol do artigo 24 da Constituição Federal, mas pode ser inferida pela leitura de seu artigo 230, que impõe ao Estado o dever de amparar pessoas idosas, e não se pode admitir tenha o constituinte conferido deveres estatais sem lhe possibilitar os meios para deles se desincumbir.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RL N.º 374 1/21
FOLHA 34 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Por outro lado, o artigo 58, XVIII, da Lei Orgânica dispõe expressamente sobre a competência desta Casa para dispor sobre matéria atinente à proteção dos idosos.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição se alinha aos parâmetros de validade. Com efeito, as alterações na legislação relativa ao turismo promovidas no substitutivo atuam em benefício aos idosos.

Destarte, o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei n.º 374/11 e n.º 1734/13, **na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 374 / 11
FOLHA 37 RUBRICA